

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE ECOPORANGA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024
Processo Administrativo nº 2784/2024

QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.787.451/0001-83, com sede no Córrego São Gabriel, S/N, Sala 02, Zona Rural, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29.780-000, São Gabriel da Palha/ES, endereço eletrônico qualitar@outlook.com e telefone (27) 9 9897-9999, por intermédio de seu proprietário, Senhor João Paulo Naupan Silveira, ao final assinado, não se conformando em epígrafe, com fulcro na lei nº 14.133/2021, bem como o *ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – item 1.2. A empresa deverá possuir a Licença de Operação (LO), Licença expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, o aterro deverá ter seu empreendimento instalado num raio de até 250 km do centro urbano do município de Ecoporanga, sobre a distância máxima entre o Município e o Aterro de disposição final, habilitado para promover a disposição final em aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.305/2010, alterada pela Lei nº 14.026/2020. Visto que será de responsabilidade do município o transporte até o aterro, e para melhor economicidade do combustível e manutenção do veículo de transbordo fica delimitado essa distância, referentes a exigência que o licitante deverá apresentar, do instrumento convocatório, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PUBLICADO**, pelas razões abaixo explicitadas.*

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da lei nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no mesmo artigo.

Ademais, advertimos que, mesmo que a presente petição não houvesse sido protocolada, caberia à Administração rever seus atos ilegais de ofício, independentemente de provocação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

*“A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos** ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos e apreciação judicial (súmula vinculante nº 473).*

II - DOS FATOS

O Edital publicado do Pregão Eletrônico nº 23/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, CLASSE II, GERADOS NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES EM ATERRO SANITÁRIO, DEVIDAMENTE LICENCIADO, contém cláusulas que, por apresentar vício, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados. Vício este que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se a analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência do item 1.2. A empresa deverá possuir a Licença de Operação (LO), Licença expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, o aterro deverá ter seu empreendimento instalado num raio de até 250 km do centro urbano do município de Ecoporanga, sobre a distância máxima entre o Município e o Aterro de disposição final, habilitado para promover a disposição final em aterro sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.305/2010, alterada pela Lei nº 14.026/2020. Visto que será de responsabilidade do município o transporte até o aterro, e para melhor economicidade do combustível e manutenção do veículo de transbordo fica delimitado essa

distância, do edital mostram-se desarrazoada, servindo apenas para elidir potenciais licitantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 67, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. **Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado.** Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

A Lei Federal nº 14.133, em seu artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um

licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

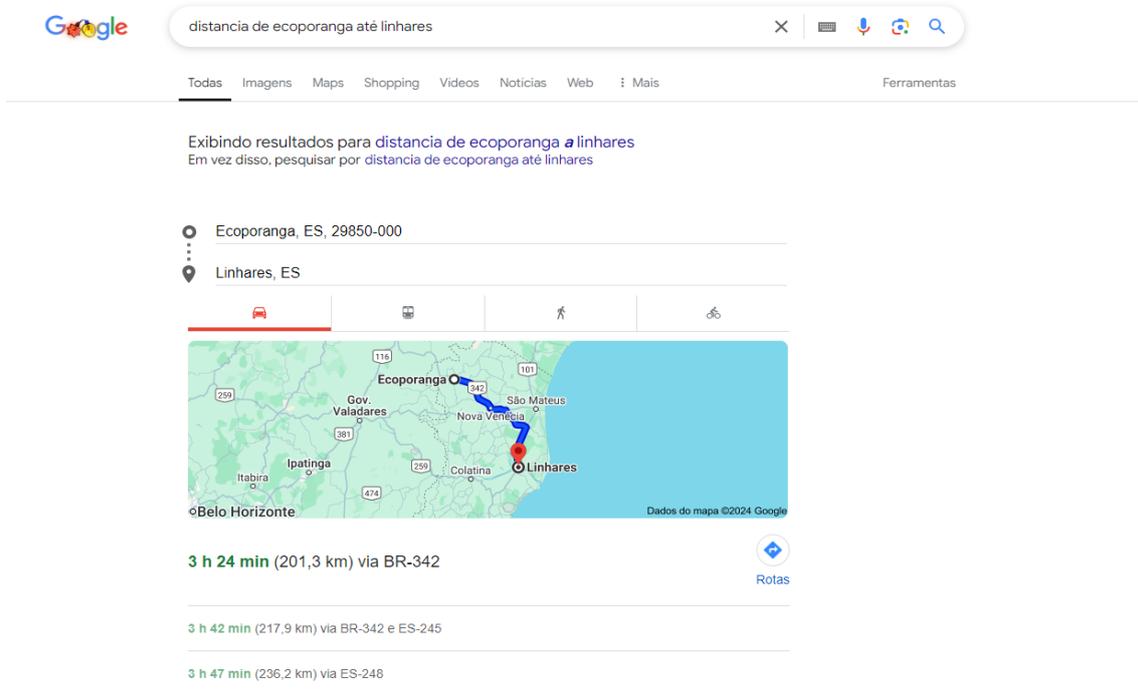
I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156](#) desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Contudo, ao se analisar a logística de distância dos aterros sanitários privados licenciados dentro do Estado do Espírito Santo, só encontramos um aterro que atende essa distância, que é o Central de Gerenciamento Ambiental - Juparanã, deixando de fora o de Aracruz/ES (CTR Ambitec/Ambipar), que fica a 260 km de distância, sendo que apontando uma distância limite exigente neste caso específico, o município só deixa uma opção de concorrente, quase que se tornando um direcionamento de forma oculta do ato, eliminando qualquer tipo de concorrência.



Google

distancia de ecoporanga até linhares

Todas Imagens Maps Shopping Videos Notícias Web Mais Ferramentas

Exibindo resultados para [distancia de ecoporanga a linhares](#)
Em vez disso, pesquisar por [distancia de ecoporanga até linhares](#)

Ecoporanga, ES, 29850-000

Linhares, ES

3 h 24 min (201,3 km) via BR-342

3 h 42 min (217,9 km) via BR-342 e ES-245

3 h 47 min (236,2 km) via ES-246

t Bing

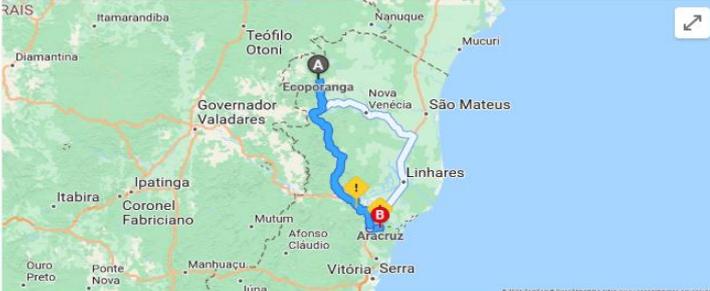
Q distância de ecoporanga até aracruz

[PESQUISAR](#)
[COPILOT](#)
[MAPAS](#)
[IMAGENS](#)
[VÍDEOS](#)
[NOTÍCIAS](#)
[COMPRAS](#)
[MAIS](#)
[FERRAMENTAS](#)

Sobre 289.000 resultados

Ecoporanga → Aracruz

De carro Trajeto inverso



252 km	3 h 53 min Trânsito leve Por meio da ES-080, BR-259 - Estradas não pavimentadas	Trajeto
276 km	4 h 30 min - Trânsito leve - Por meio da ES-220, BR-101 - Estradas não pavimentadas	

Google

distancia de ecoporanga até vitoria

[Todas](#)
[Maps](#)
[Imagens](#)
[Shopping](#)
[Notícias](#)
[Vídeos](#)
[Web](#)
[MAIS](#)
[Ferramentas](#)

○ Ecoporanga, ES, 29850-000
 ● Vitória, ES

De carro
 De trem
 A pé
 De bicicleta



Dados do mapa ©2024 Google

- 5 h 13 min** (313,6 km) via ES-080 Rotas
- 5 h 48 min (334,8 km) via BR-342
- 6 h 2 min (340,4 km) via BR-101

Como se pode observar, somente um local se enquadra nessa limitação de quilometragem., ocasionando assim um direcionamento oculto a licitação.

TJ-SC - Apelação Cível: AC XXXXX Curitibanos XXXXX-9

Jurisprudência - Acórdão

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP XXXXX

Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP XXXXX

Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, pois são o alicerce jurídico dos mesmos. Princípios como a **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, busca pela proposta mais vantajosa, competitividade**, atrelados, ainda, à vedação do excesso de formalismo, devendo os órgãos licitantes observar tais regras, sob pena de macular o processo administrativo.

A licitação tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas restritivas à competitividade. Assim, ao estabelecer critérios de habilitação, a Administração deve analisá-los de forma diligente, limitando-se a exigir apenas o que é permitido pela lei e essencial ao cumprimento das obrigações.

IV - DO PEDIDO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento licitatório que se iniciará, abrindo mais o leque de competidores no certame discutido.

Deste modo, a recorrente solicita que seja revisto e propõe alteração com a seguinte redação:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seus responsáveis técnicos, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.*

b) *Comprovação de a empresa licitante possuir em seu quadro permanente, Responsável técnico pela execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto do presente Edital, através de apresentação de atestado de desempenho anterior, devidamente registrado no CREA, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico do profissional de nível superior, comprovando a execução dos seguintes serviços licitados.*

Obs: A comprovação de que o profissional faz efetivamente parte do quadro permanente da empresa será feita pela apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, cópia da Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho/prestação de serviços. Caso o responsável técnico seja sócio da empresa, deverá ser apresentada cópia do contrato social ou estatuto da empresa.

c) DECLARAÇÃO DA LICITANTE que caso seja vencedora, apresentará NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO a Licença(s) de Operação de Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos Urbanos domiciliates, emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA.

Obs. (1): Neste caso, a empresa deverá constar no envelope a declaração da licitante de que atenderá a esta exigência no ato da assinatura do contrato.

Obs. (2): Caso o aterro sanitário não seja de propriedade da proponente, deverá ser apresentado, NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, o Termo de Compromisso, firmado entre a mesma e o possuidor do aterro, em que conste o compromisso das partes, devidamente registrado em cartório de registro de títulos e documentos, assegurando a destinação final dos resíduos oriundos da execução do contrato, nas quantidades e prazos do edital.

d) DECLARAÇÃO DA LICITANTE que caso seja vencedora, apresentará NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO a Licença(s) de Operação para Reciclagem e/ou Recuperação de Resíduos Sólidos Triados, não perigosos, expedido pelo órgão ambiental competente;

Obs. (1): Neste caso, a empresa deverá constar no envelope a declaração da licitante de que atenderá a esta exigência no ato da assinatura do contrato.

Obs. (2): Caso a unidade de recuperação não seja de propriedade da proponente, deverá ser apresentado, NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, o Termo de Compromisso, firmado entre a mesma e o possuidor do aterro, em que conste o compromisso das partes, assegurando a destinação final dos resíduos oriundos da execução do contrato, nas quantidades e prazos do edital.

e) Certidão Negativa De Débito Ambiental (CNDA) expedida pelo IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo), com validade na data da realização desta licitação.

f) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com validade na data da realização desta licitação.

Em face ao exposto, venho respeitosamente requer a impugnante, que seja substituído tais itens solicitados como condição de participação por

declaração que caso a licitante seja a vencedora do certame, providencie e apresente tais documentos na assinatura do contrato.

Seja recebido e autuado a presente impugnação de edital, sendo ele totalmente procedente em detrimento ao alegado, concedendo-lhe efeito suspensivo ao citado edital de Pregão Eletrônico nº 23/2024 até o julgamento desta presente impugnação; caso não seja esse o entendimento desta municipalidade, requeiro cópia integral do procedimento licitatório para futuras providências aos meios legais, que são eles TCE/ES junto ao MP/ES.

Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com supedâneo nos procedimentos administrativos legais.

Termos em que se pede deferimento.

São Gabriel da Palha/ES, 19 de dezembro de 2024.

CNPJ: 01.787.451/0001-83
QUALITAR LIMPEZA E
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CÓRREGO SÃO GABRIEL S/Nº - SALA 02
ZONA RURAL - CEP: 29.780-000
SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 01.787.451/0001-83.

JOÃO PAULO NAUPAN SILVERIA

SÓCIO - PROPRIETÁRIO

CPF: 161.421.537-59

RG – 3.556.440 SPTC/ES